



Prefeitura de Canoinhas

Gabinete do Prefeito

Of. 361/2019-GAB

Canoinhas, 17 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Célio Galeski
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Canoinhas/SC

Assunto: **Veto ao Projeto de Lei nº. 137/2019**

Senhor Vereador,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no art. 66, IV, da Lei Orgânica do Município, VETEI integralmente, o Projeto de Lei nº. 137/2018, originário dessa Casa de Leis, que “**CRIA A OBRIGAÇÃO PARA OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E PRIVADOS DE INSERIREM NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO O SÍMBOLO MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o Nobre intuito do Vereador com a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passamos a expor:

O Referido projeto de lei se encontra eivado de inconstitucionalidade, senão vejamos:

DO VÍCIO DE INICIATIVA

O Poder Legislativo não tem competência para criar leis que criem atribuições para secretaria municipais. Diz a Lei Orgânica Municipal (LOM):



Prefeitura de Canoinhas

Gabinete do Prefeito

Art. 42. São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

IV- Criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

O projeto de lei em questão cria a atribuição às Secretarias Municipais, sendo que a proposição em tela, além de versar sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, visto que estabelece obrigação de inserção de novo símbolo nas placas de atendimento prioritário do Município, caracteriza-se como interferência do Poder Legislativo na administração municipal mediante a criação de obrigação de fazer e imposição de despesas ao Executivo.

Referida inserção não só viola os princípios da autonomia e da independência entre os poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, como também gera despesas ao erário sem a devida indicação das fontes de custeio, visto que o Município de Canoinhas teria que fazer todas as placas de atendimento prioritário, inserindo o símbolo do transtorno do espectro autista. Neste sentido, cumpre registrar que a criação de despesa sem inclusão na lei orçamentária anual viola as normas legais. Ademais, tem-se que as pessoas com transtorno do espectro do autismo são consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, conforme previsão contida no § 2º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, estando-lhes, portanto, assegurada as disposições da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Há que se dizer ainda que à pessoa autista já é assegurado o direito ao atendimento prioritário, tanto em decretos, como em leis federais, e se forem feitas diferenciações entre os mais diversos tipos de deficiência, seria preciso, então, especificar todos os demais símbolos, sob pena de causar discriminação.

Por fim, tem-se que símbolo mundial do autismo não dispõe de regulamentação nacional que o caracterize oficialmente como uma representação alusiva às pessoas com transtorno do espectro do autismo, ao contrário do que se dá com o “símbolo



Prefeitura de Canoinhas

Gabinete do Prefeito

internacional de acesso”, que foi reconhecido pela Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, e engloba todas as pessoas com deficiência. Somente há um projeto de lei em tramitação no Senado, o projeto 260, de 2018, que faz alusão à fita colorida como símbolo de autismo.

Diante do exposto, em razão dos motivos expostos, decido vetar o Projeto de Lei nº. 137/2019.

Canoinhas, 17 de dezembro de 2019.

GILBERTO DOS PASSOS

Prefeito



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7B29-3C7F-79BE-1F0D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GILBERTO DOS PASSOS (CPF 003.649.429-16) em 18/12/2019 11:50:47 (GMT-03:00)
Emitido por: AC Instituto Fenacon RFB G3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação em <https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código acima ou por meio do link abaixo:

<https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/7B29-3C7F-79BE-1F0D>